



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, em conformidade com o que deliberou o Plenário em sessão extraordinária de 20 de agosto de 2022, aprovando o Projeto de Lei Complementar nº 10/2022, apresenta a inclusa

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2022

Altera as leis complementares nº 940, de 24 de março de 2021, e nº 971, de 10 de junho de 2022, prorrogando, respectivamente, os prazos para regularização de obras executadas em desacordo com a legislação municipal vigente e de regularização de sepulturas nos cemitérios municipais.

Art. 1º A Lei Complementar nº 940, de 24 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 18.

Parágrafo único. Esta lei complementar produzirá efeitos por 20 (vinte) meses, contados de sua publicação, estando automaticamente revogada ao final de tal prazo.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 971, de 10 de junho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 34.

§ 5º Ao término do período indicado no art. 41 desta Lei Complementar, será presumida a renúncia ao direito de preferência na transmissão de que trata o § 3º deste artigo, nos casos em que se observe a inexistência de protocolo dos legitimados preferenciais à regularização.

§ 6º A renúncia de que trata o § 5º deste artigo validará o protocolo de parente mais distante na linha de transmissão, mesmo sem declaração de renúncia dos mais próximos.

Art. 37.

I – estará isenta do pagamento do preço público de regularização, caso seja requerida exclusivamente nos primeiros 90 (noventa) dias do prazo previsto no art. 41 desta lei complementar; e

II – dependerá de pagamento de preço público, caso seja requerida nos 30 (trinta) dias subsequentes ao termo final da isenção do pagamento do preço público de regularização.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

.....
Art. 41. A Secretaria Municipal responsável deverá promover a regularização de que trata este Título no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. Excepcional e exclusivamente nos primeiros 90 (noventa) dias do período de regularização de que trata o “caput” deste artigo, as transferências “causa mortis” de concessões de sepultura regulares, nos termos do inciso I do “caput” do art. 24 desta lei complementar, estarão isentas do pagamento do preço público correspondente.” (NR)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar do dia 16 de setembro de 2022.

“PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 20 de setembro de 2022.

HUGO ADORNO

Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação

GUILHERME BIANCO

THAINARA FARIA